



ESTADO DO PARÁ
Assembleia Legislativa
RECEBIDO PELA MESA DIRETORA
Em, 14 / 02 / 2023
Diego Grobo
Assessor da Mesa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL THIAGO ARAÚJO -

PROJETO DE LEI Nº 46 /2023.

Dispõe sobre a criação do Programa "novos horizontes da Educação" que visa ofertar Programas de Intercambio aos alunos do ensino médio da rede pública estadual.

ESTADO DO PARÁ
Assembleia Legislativa

Recebimento de PROJETO

1. À SRC, para registrar e autuar;
2. À SAM, para publicar no aviso;
3. Às Comissões de CE, CFE
EDUCADOR

Em, 14 / 02 / 2023

Ass. [assinatura]

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ DECRETA:

Art. 1º – Fica instituído o Programa "Novos horizonte da Educação", destinado à concessão de bolsas de intercâmbio aos alunos do ensino médio da rede pública estadual do Pará, supervisionadas e custeadas pelo Poder Público Estadual ou por parcerias públicos-privadas-PPP.

§1º- A seleção dos países de destino englobados pelo programa, bem como os seus prazos, será fixada por Decreto Governamental.

§2º- O programa "Novos Horizontes da Educação" poderá ser ofertado nas seguintes modalidades:

- I- Intercâmbio que ofereça curso equivalente ao Ensino Médio no Brasil.
- II- Intercâmbio para curso profissionalizante.
- III- Intercâmbio para curso de imersão na língua pátria do País de destino.

Art. 2º- Somente poderá participar do referido programa de intercâmbio de que trata o art. 1º desta Lei, o aluno que atenda aos seguintes requisitos:

- I- Estar regularmente matriculado no ensino médio das escolas públicas estaduais.
- II - Possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos até a data de embarque da viagem.
- III - Ter obtido, ao longo do ano letivo anterior ao do início do programa, frequência mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) nas aulas regulares em que esteja matriculado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL THIAGO ARAÚJO -

IV - Possuir anuência e autorização legal do seu representante legal

V- Ter se submetido ao processo regular de concessão de visto, conforme as normas de cada país destinatário.

Art. 3º- A seleção para participação no programa "Novos Horizontes da Educação" realizar-se-á por meio de processo seletivo, o qual conterà etapas de caráter eliminatório e classificatório, e também aos alunos que se destacarem por excelente desempenho escolar.

Art. 4º- O processo seletivo referido no art. 3º desta Lei terá por objetivo avaliar,

dentre os alunos participantes, o nível mínimo de idioma e de conteúdos específicos a serem fixados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 5º- Fica estabelecido como critério de desempate, para além dos pesos e critérios inerentes às etapas do processo seletivo, a seguinte ordem de prioridade:

I- O aluno que estiver mais próximo de concluir o Ensino Médio

II - O aluno com maior idade

Art. 6º- Após aprovação do estudante no processo seletivo, será emitida pela

Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, uma carta custeio, para fins de apresentação junto aos órgãos responsáveis pela emissão dos vistos.

Art. 7 º- O estudante selecionado para participar do programa "Novos Horizontes da Educação" fará jus a uma bolsa-intercâmbio, cujo valor será definido por Decreto Governamental, que lhe será pago mensalmente ao longo da duração do programa. enquanto o aluno residir no exterior.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL THIAGO ARAÚJO -

§ 1º- O valor da bolsa-intercâmbio engloba:

- I- Seguro-saúde.
- II- auxílio passagem e acomodação.
- III - custo de manutenção mensal.

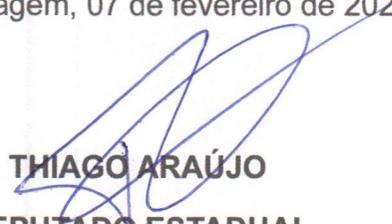
Art. 8º- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais necessários ao seu cumprimento, desde que atendidos os requisitos elencados no art. 43, da Lei Federal nº 4.320. de 17 de março de 1964 ou por meio de parcerias público privadas -PPP.

Art. 9º- A concessão das bolsas poderá ser suspensa por Decreto Governamental, quando verificada a impossibilidade orçamentária e financeira de sua manutenção nos exercícios posteriores ou por quebra de contrato de algumas das partes.

Art. 10º- O Poder Executivo Estadual regulamentará essa Lei.

Art. 11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Cabanagem, 07 de fevereiro de 2023.


THIAGO ARAÚJO
DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL THIAGO ARAÚJO -

JUSTIFICATIVA

Apresento para apreciação dos nobres pares o Projeto de Lei que visa a criação do Programa "Novos Horizontes da Educação" que estimulará programas de intercâmbio ao exterior para alunos do ensino médio da rede pública estadual de ensino.

O Programa " Novos Horizontes da Educação " possui como principal objetivo o incentivo ao intercâmbio internacional, fazendo com que os alunos da rede pública estadual possam se deslocar, e viver essa experiência extremamente enriquecedora permanecendo por um período de tempo no exterior com a finalidade de manter contato com os melhores sistemas educacionais do mundo e novas culturas, com isso desenvolver competências pessoais, aprimorar e aprender novos idiomas, vivenciar novas rotinas e aprender diferentes métodos de estudo e novas culturas.

Portanto, a bolsa-intercâmbio será direcionada aos alunos que se destacarem por excelente desempenho escolar, e também aqueles que serão submetidos a processo seletivo, valorizando e incentivando os estudantes da rede pública estadual de ensino, a estudarem e ser familiarizarem com processos seletivos.

Durante o intercâmbio, a comunicação no idioma do país é uma excelente oportunidade para melhorar a fluência e adquirir novos conhecimentos, que podem fazer muita diferença durante os estudos e ao longo da carreira profissional.

Por meio do contato com uma nova cultura, novos aprendizados e oportunidades, a construção de uma rede de contatos se torna uma certeza durante a mobilidade acadêmica e profissional.

A ideia desse projeto é fomentar o estudo, e beneficiar o estudante que não tem condições de fazer intercâmbio de maneira particular, priorizando o investimento no aprendizado e experiência que será importante para o futuro dos profissionais desse estado.

Diante dos esclarecimentos e na observância dos preceitos legais, solicito aos nobres deputados a atenção e a compreensão da aprovação desta propositura



ALEPA/DIDEX

Nº 06

ASS: e

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL THIAGO ARAÚJO -

com o intuito de investir na educação, capacitação, cultura e conhecimento das crianças e adolescentes do nosso estado.